

estipulado no artigo 5.º do decreto n.º 19:422, de 4 de Março de 1931, que suprime a exploração da linha férrea de Penafiel à Lixa e Entre-os-Rios.

Art. 2.º Quando não haja concorrentes à 2.ª praça, realizada nos termos do artigo 2.º do referido decreto para venda de um determinado material, ficará a respectiva comissão liquidatária autorizada a promover a sua venda directa a quaisquer entidades por preço não inferior ao estabelecido na base de licitação que figurava nas condições desta mesma praça.

Art. 3.º São consideradas válidas as vendas directas efectuadas até a presente data.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 22:447

Considerando que o serviço postal só pode ser eficazmente exercido em estreita colaboração da Administração Geral dos Correios e Telégrafos com as empresas de transportes, especialmente com as companhias de caminhos de ferro;

Considerando que as normas que regem o serviço postal não são uniformes para as diversas linhas exploradas pelas mesmas companhias, originando escusadas complicações;

Considerando a necessidade de definir as relações entre aquela Administração Geral e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses em bases uniformes e mais consentâneas com as exigências do serviço postal;

Mas considerando que algumas das disposições vigentes constam não só dos respectivos decretos de concessão, como também de diplomas legais de ordem geral;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Administração Geral dos Correios e Telégrafos autorizada a outorgar com a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses os contratos que julgar convenientes para a boa execução dos serviços daquela Administração Geral nas suas relações com a Companhia e cujas minutas tenham sido aprovadas pelo Governo em Conselho de Ministros.

Art. 2.º Os contratos a que se refere o artigo anterior serão revistos anualmente, mediante prévia autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ficando dependente da aprovação em Conselho de Ministros a efectivação das alterações resultantes dessa revisão.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Fiscal de Via e Obras

Decreto n.º 22:448

Tendo-se reconhecido vantagem para o Estado e para as empresas interessadas em modificar o prazo de aplicação dos preços revistos na organização dos orçamentos das obras complementares do primeiro estabelecimento, conforme se preceitua no n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 18:859, de 30 de Agosto de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O precário acordado entre a Direcção Geral de Caminhos de Ferro e as empresas, para organização dos orçamentos das obras complementares do primeiro estabelecimento, a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 18:859, de 30 de Agosto de 1930, poderá ser rectificado sempre que qualquer das partes denuncie determinado preço ou preços, devendo as alterações ajustadas ter aplicação trinta dias depois de feito o respectivo acôrdo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:449

Considerando que se torna necessário regulamentar o processamento das despesas das obras que são executadas pelo Estado por comparticipação com o Comissariado do Desemprego;